



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0010443-61.2020.6.18.8000**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA**ASSUNTO** :

Decisão nº 2765 / 2020 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2020**PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0010443-61.2020.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **R LEITE SILVA EIRELI, CNPJ nº 14.268.740/0001-18**, contra decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou as propostas das empresas **LICITEC TECNOLOGIA EIRELI**, para o item 2 e **SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, para os item 3, declarando-as vencedoras no Pregão Eletrônico nº 46/2020.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

1.1. Quanto ao Item 2 - LICITEC TECNOLOGIA EIRELI:

"De acordo com a jurisprudência pertinente, manifestamos (*sic*) nossa intenção de recurso pelo motivo: as empresas habilitadas para os itens 2 e 3 não comprovaram o fabricante possuir registro no Inmetro conforme diz o item nº 4.3, alínea b1. Entendemos que a não comprovação desclassifica as possíveis vencedoras. Peço que seja analisada tal situação e caso nosso entendimento (*sic*) esteja correto, que as desclassifique de pronto para a continuidade do certame."

1.2. Quanto ao Item 3 – SEPROL COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA:

"De acordo com a jurisprudência pertinente, manifestamos nossa intenção de recurso pelo motivo: as empresas habilitadas para os itens 2 e 3 não comprovaram o fabricante possuir registro no Inmetro conforme diz o item nº 4.3, alínea b1. Entendemos que a não comprovação desclassifica as possíveis vencedoras. Peço que seja analisada tal situação e caso nosso entendimento esteja correto, que as desclassifiquem de pronto para a continuidade do certame com celeridade."

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente R LEITE SILVA EIRELI alega que as licitantes LICITEC TECNOLOGIA EIRELI e SEPROL – COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA descumprirem o item nº 4.3, alínea b.1 do edital que diz: "COMPROVAR O REGISTRO NO INMETRO DA MARCA OFERTADA". Não apresentaram nenhum tipo de registro ou certificado junto ao órgão regulatório, sequer há alguma menção sobre tal registro nas propostas. Invoca artigos da Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência do TCU, para, ao final, solicitar desclassificação das licitantes por não atenderem na íntegra o exigido no edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, informo que:

4.1 LICITEC TECNOLOGIA EIRELI

A empresa não apresenta contrarrazões.

4.2. SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Informa que o INMETRO não registra marcas, mas produtos, insumos e serviços. Que no site do INMETRO é possível pesquisar os produtos de determinada empresa – e essa é a única informação na qual consta o nome da HP, que produz a solução ofertada pela SEPROL. Manifesta-se que a alínea “b.1” do item 4.3 do Edital deve ser vista de modo relativo. Exigir com rigor o registro da marca é medida extremamente formal, o que é repudiado pela jurisprudência. Deduz, ainda, que a Administração Pública tem a prerrogativa de realizar diligências para sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Transcreve citações de lei, doutrina e jurisprudência.

5. DO EXAME DO MÉRITO

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos, cumpre-nos informar que pautados pelo quanto definido em edital, observando o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações

Importante registrar, ainda, que a realização deste procedimento licitatório seguiu todas as condições determinadas no edital do Pregão Eletrônico nº 46/2020.

O formalismo procedural e vinculação ao edital devem ser observados, entretanto, sem excesso de rigor. O pregão é uma modalidade licitatória célere onde, para cumprimento, não há que se exacerbar a forma e formalidade. O edital já prevê, em seu subitem 22.11, “b”, que: “em sua atuação o Pregoeiro deverá considerar a prevalência do interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade/proportionalidade, bem como aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 10.024/2019”.

Com efeito, passemos à análise do mérito:

Vejamos o entendimento do STJ, conforme os seguintes julgados:

MS 5597

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. **O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (grifamos).

MS 5418

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, à administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

No Tribunal de Contas da União é sedimentado o entendimento de que o formalismo no Pregão Eletrônico não pode sobrepor a supremacia do interesse público na aceitação de proposta que bem atenda aos objetivos do certame. Como exemplo, citamos o Acórdão 3615/201- Plenário, de onde extraímos excertos do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator:

(...)

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, **a recusa da proposta** da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, **em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados**, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que **se trata de medida de excessivo formalismo e rigor**, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa Lemarc Comercial Ltda., que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, **as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda. no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa Lemarc Comercial Ltda., declarada vencedora, sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência (grifos nossos).

Note-se que a irresignação da Recorrente está fundamentada em situação aquém das citadas nos julgados, visto que sequer houve necessidade de diligência por parte do Pregoeiro para suprir qualquer omissão.

As licitantes declaradas vencedoras, as quais as propostas foram aprovadas pelo setor técnico, conforme parecer já informado no ComprasNet e na Transparência do TRE-PI, encaminharam propostas que atenderam todas as conformidades técnicas solicitadas no Termo de Referência. Quanto ao quesito de registro da marca no INMETRO, solicitado no Edital, cumpre informar que a equipe técnica consultou a marca ofertada pelas empresas no sítio do INMETRO, razão pela qual não ocorreu a necessidade de diligência por parte do pregoeiro.

O edital no item 22.11, “a”, informa que o desatendimento, pelo licitante, de exigências formais não essenciais, não importará o afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta. Assim, observa-se que não houve qualquer tipo de ilegalidade, quanto à declaração das empresas vencedoras, haja vista que a consulta ao registro da marca no INMETRO foi possível pela equipe técnica no sítio da instituição no momento da análise das propostas. Ressalte-se, ainda, que a pesquisa encontra-se disponível nos autos do processo eletrônico.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente quanto à decisão final do procedimento licitatório.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou as empresas, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 16.628.132/0001-00, vencedora do item 2, e SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 76.366.285/0001-40, vencedora do itens 1 e 3 do certame.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão da Pregoeira para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, 24 de setembro de 2020.

Lucy Gabrielli Oliveira Simeão Aquino
PREGOEIRA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1064890** e o código CRC **45D7C72D**.